



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 36, DE 2012

Altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 225.

§ 1º.....

.....

VIII – instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos

próprios, quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 se preocupou com a responsabilidade daquele que dá causa à degradação do meio ambiente. Nesse sentido, o § 2º do art. 225 da Lei Maior determina que *aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

De outra parte, a vigente Constituição também positivou a responsabilidade subjetiva do Estado, ao estabelecer, em seu art. 37, § 6º, que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

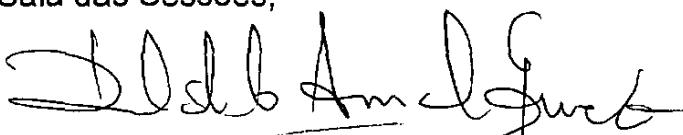
O Poder Judiciário tem entendido que a responsabilidade civil do Estado se aplica aos casos de degradação do meio ambiente, quando causada por ação ou omissão do poder público. Nessa direção, por exemplo, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 22 de maio de 2007, o Recurso Especial nº 647.493, cujo relator foi o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA que *a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.*

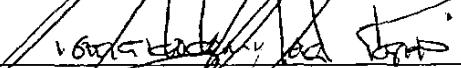
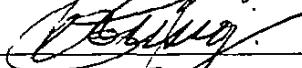
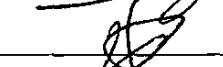
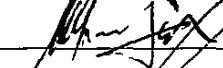
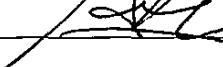
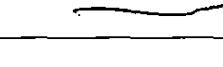
Efetivamente, são inúmeros os exemplos da responsabilidade do poder público em desastres ambientais, especialmente na sua ausência em disciplinar a exploração econômica de determinadas áreas em momentos nos quais há demanda conjuntural de certos bens.

Ora, nada mais correto do que disciplinar, expressamente a responsabilidade do Estado na matéria.

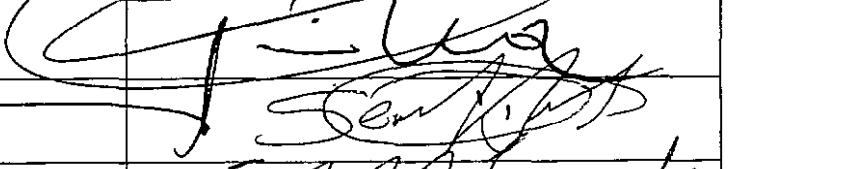
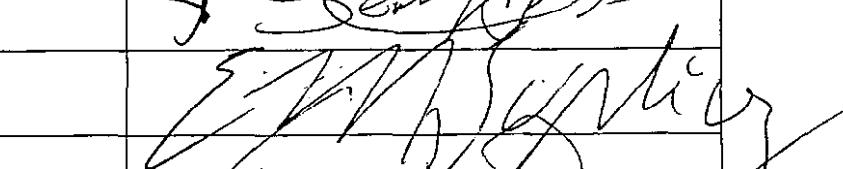
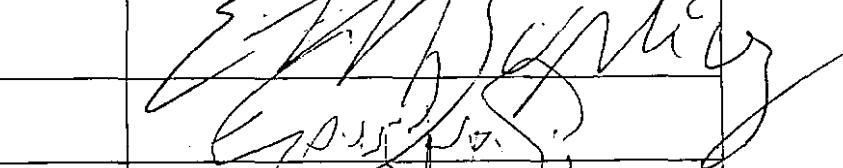
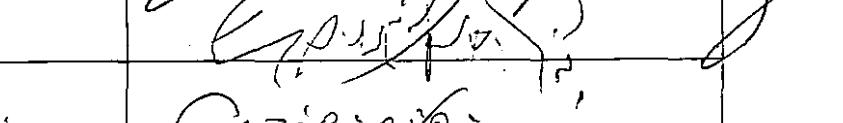
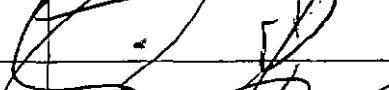
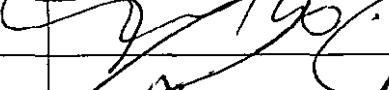
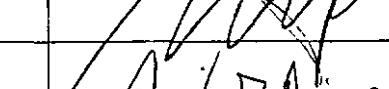
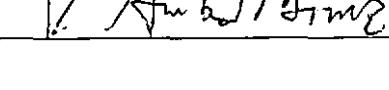
É o que se pretende com a presente proposta, que determina como obrigação do Estado a de instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos próprios, quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

Sala das Sessões,

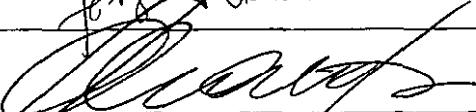

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

| Nome | Assinatura |
|------------------------|--|
| 1. FLEXA RIBEIRO |  |
| 2. Antonio Russo |  |
| 3. T Donaldo |  |
| 4. IVO OSSOL |  |
| 5. EDUARDO LOPES |  |
| 6. Belaire MAGEI |  |
| 7. Cipriano Mendes |  |
| 8. Adelcio de Oliveira |  |
| 9. Alceste |  |
| 10. Wladimir Mora |  |

CONTINUAÇÃO - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, de autoria do Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que "altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão".

| | Nome | Assinatura |
|-----|--|--|
| 11. | Paulo Sauer |  |
| 12. | INÁCIO ANTONIA |  |
| 13. | SÉRGIO SOUZA |  |
| 14. | EDUARDO SUPlicy |  |
| 15. | GAMBARDI ALVES |  |
| 16. |  | CAPIBARI BE |
| 17. | ANTONIO CARLOS VALADARES |  |
| 18. | AZZAFULÉ (PP/RS) |  |
| 19. | LOBO FILH |  |
| 20. | Paulo AMBROSIO |  |
| 21. | WELLINGTON DIAS |  |
| 22. | EDUARDO BRAGA |  |
| 23. | Romeo JURE |  |
| 24. | EUNÍCIO OLIVEIRA |  |
| 25. | Antônio LIMA |  |

CONTINUAÇÃO - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, de autoria do Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que “altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão”.

| | Nome | Assinatura |
|-----|------------------|--|
| 26. | CASILDO MALDANER |  |
| 27. | JORGE VIANA |  |
| 28. | ALVANO DIAS |  |
| 29. | | |
| 30. | | |
| 31. | | |
| 32. | | |
| 33. | | |
| 34. | | |
| 35. | | |
| 36. | | |
| 37. | | |
| 38. | | |
| 39. | | |
| 40. | | |

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 06/07/2012.